



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 27/2025.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre alteração no anexo da Lei 1.138/2007 e autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o INCAPER.

De início cabe informar o que dispõe a Lei Municipal nº 1.138/2007:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o INCAPER - Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural, possibilitando àquela Empresa prestar Assistência Técnica aos produtores rurais deste Município.

Parágrafo Único. O Convênio de que traia o Caput deste artigo objetiva o estabelecimento de condições básicas de cooperação entre as partes visando à execução de um programa de desenvolvimento nas áreas econômicas e sociais do setor rural elaborado pelo INCAPER observadas as políticas e diretrizes de programação do Governo Federal e Estadual, usando a melhoria das condições econômicas e sociais da população do Município de Conceição do Castelo, de forma integrada com a Prefeitura.

Art. 2º. O presente Convênio terá prazo determinado, com termino previsto para no máximo, até 31 de dezembro de 2008.

Art. 3º. Para fazer face às despesas provenientes da presente Lei, o Município poderá repassar ao INCAPER um total de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e ainda, até 400 (quatrocentos) litros de gasolina, por mês.

Art. 4º. Os termos do Convênio estabelecerão todas as condições concernentes a direito e obrigações das partes não previstas nesta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta dos orçamentos vigentes.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 06 (seis) de setembro de 2006, revogando as disposições em contrário.

DA EMENTA

De início cabe apontar que a **ementa** do Projeto de Lei na forma como se encontra sugere a inversão de orações para fins de conferir maior clareza ao texto:



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003000350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O INCAPER – INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL E ALTERA O ANEXO I DA LEI 1.138, DE 1º DE MARÇO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.138/2007 E DO CONVÊNIO

Ao analisar a origem do objeto, a Lei 1.138/2007 informa a existência de seu anexo, qual seja, o Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira.

Entretanto, referido Termo não foi juntado aos Autos e isso impossibilita a análise jurídica e sugestão de correções.

Salvo algum equívoco no entendimento, mas após a consulta ao site de legislação municipal, não foi possível encontrar alguma legislação à respeito de prorrogação do referido convênio ou da Lei Municipal nº 1.284/2008.

Se nenhuma outra lei atinente ao mesmo assunto estiver em vigência, então desde 01 de janeiro de 2009 qualquer despesa realizada pelo Município de Conceição do Castelo em favor do INCAPER é ilegal e, inclusive, qualquer convênio posterior a esse prazo.

Salvo equívoco, esta Lei nº 1.138/2007 não está em vigência e, portanto, não cabe alteração.

Desta feita, necessária a devolução do Projeto de Lei nº 027/2025 ao seu Autor.

DO PROJETO DE LEI Nº 27/2025

Art. 1º O Artigo 1º, parágrafo único passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

***Parágrafo Único.** O Convênio de que trata o Caput deste artigo objetiva o estabelecimento de condições básicas de cooperação entre as partes visando à execução de um programa de desenvolvimento nas áreas econômicas e sociais do setor rural elaborado pelo INCAPER observadas as políticas e diretrizes de programação do Governo Federal e Estadual, usando a melhoria das condições econômicas e sociais da população do Município de Conceição do Castelo, de forma integrada com a Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar ao escritório local do INCAPER, além do respectivo espaço para o seu funcionamento, 01 (um) funcionário da área administrativa, ou um estagiário de maneira livre de encargos trabalhistas e previdenciários e outras obrigações oriundas do vínculo, para exercício de jornada de trabalho conforme estabelecido na legislação própria municipal.*

O parágrafo único da Lei nº 1.138/2007 não atende, na forma como se encontra, à Lei Complementar nº 95/1995, pois, desobedece o disposto no artigo 11, faltando com clareza, precisão e ordem lógica.



Por exemplo, estabelece o artigo 11:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

(...)

b) usar frases curtas e concisas;

O parágrafo único poderia ter sido dividido em vários parágrafos por assunto, o que não foi feito.

Quanto ao artigo 2º do Projeto de Lei, tem-se:

Art. 2º O Artigo 2º passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º O presente Convênio terá prazo indeterminado para seu término."

Ora, como usar um prazo indeterminado para um convênio se as leis orçamentárias (LOA, LDO E PPA) são vigência determinada? Logo, deve-se determinar o prazo de vigência do convênio.

DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo exige autorização legislativa para a realização de convênios. Vejamos:

Art. 45. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

Art. 46. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

(...)

XI - Autorizar ou aprovar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem obrigações ao Município, ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária;



XX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e, inclusive, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União e Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

Art. 71. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

(...)

XXXVIII - Celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas com previa autorização legislativa, exceto quando os convênios ou acordos não forem onerosos para o Município;

Art. 211. O Município promoverá, com auxílio do Estado e da União ou através de convênio firmado com entidades legalmente constituídas ou de programas especiais de relevante interesse público, custeados com recursos próprios, criados nos termos da lei municipal específica, as infra-estruturas físicas, viária e social dos serviços da zona rural do Município, nelas incluídas a eletrificação rural, telefonia, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa e abertura de caixa para captação de águas pluviais, segurança, abertura e patrolamento de estradas, transporte, educação, saúde, desportos, abertura de esplanada para construção de moradia, de terreiro para beneficiamento de produtos agrícolas ou outras finalidades, mecanização agrícola e linha de crédito, visando assim melhorar as condições de vida e a fixação do homem no campo.

DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LEI MUNICIPAL Nº 2.677, DE 16 DE JULHO DE 2024.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe diversos requisitos que devem ser observados para que seja firmado convênios. Vejamos:

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações:

(...)

IV - Para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, **exceto** para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais observados as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000;

V - Para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

situações que envolvam claramente o interesse local.



Local. Documento assinado.

(...)

§ 3º. A realização da despesa definida no inciso V deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 184 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 33. As transferências de recursos às entidades previstas no art. 32 desta lei deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 184 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

Art. 35. Desde que envolva atendimento de interesse público local, conforme art. 62 da Lei Complementar 101/2000, as despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando forem firmados convênios, acordos ou ajustes, com a elaboração do respectivo impacto - financeiro e previsto dotação específica na lei orçamentária.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Para a aprovação do referido Projeto necessário diligências para se incluir aos Autos do Processo Legislativo o Plano de Trabalho, o impacto-financeiro previsto nas LC nº 101/01 e na Lei Federal nº 13.019/2014.

DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 informa que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

A Nova de Lei Licitações, vigente a partir do ano de 2021, portanto, posterior à Lei Municipal nº 1.138/2007 estabeleceu critérios que devem ser observados pelo Município. Vejamos:



Art. 184-A. À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado:

I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;

II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada;

III – (VETADO);

IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.

(...)

§ 4º O regime simplificado de que trata este artigo aplica-se aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados após a publicação desta Lei.

Salvo melhor entendimento, não visualizamos junto aos Autos ou mesmo da Minuta de Convênio juntada ao Projeto de Lei qualquer tipo de plano de trabalho com parâmetros objetivos para a caracterização do objeto, razão pela qual isso deve ser observado.

Para a elaboração da minuta de convênio entre o Poder Executivo Municipal e o INCAPER, é crucial observar os requisitos legais estabelecidos em diversas normas, principalmente em âmbito federal, que servem de diretriz para os demais entes da federação.

DO TERMO DE CONVÊNIO

Analisando o Termo de Convênio que integra o Projeto de Lei cabem diversas observações. Vejamos:

DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/1998:

Ao ser observar a “Cláusula Terceira – Das Disposições Gerais” do Termo de Convênio, verifica-se que ela se encontra fora da ordem lógica das estruturas da Lei Complementar nº 95/1998, razão pela qual fica sugerido o deslocamento da referida cláusula para o final da estrutura do termo de convênio e sua renumeração.

DA CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

A Cláusula Segunda, II, alínea “g” do Termo de Convênio afirma:

g) Efetuar pagamento ao INCAPER, dentro dos prazos fixados, dos trabalhos requeridos e executados previstos na Cláusula Segunda, Inciso I, alínea “b”, Item 7.



Ressalvado alguém com melhor visão, referida *alínea* não se encontra na redação do Termo de Convênio.

Mesmo com previsão, cabe a indagação: há interesse local quando o Município fornece tudo e mesmo assim deve pagar pelos trabalhos requeridos? Há que haver uma ponderação sobre isso.

DA CESSÃO DE SERVIDOR

A Cláusula Segunda, II, *alínea "a"* do Termo de Convênio afirma:

a) Ceder 01 (um) auxiliar administrativo ou um estagiário para os trabalhos permanentes no Posto de Atendimento do INCAPER de Conceição do Castelo, com jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, ficando responsável pelo vínculo empregatício dos mesmos, sem quaisquer ônus para o INCAPER;

Sobre "ceder" existem muitas questões a serem analisadas, pois, como vai funcionar o trabalho desse funcionário ou estagiário?

Sobre cessão de servidor cabe repetir o que essa Procuradoria já firmou em seus pareceres. Vejamos:

O TCEES em sua farta jurisprudência alerta sobre os requisitos para a cessão, que ficou assim estabelecido:

embora seja discricionária a decisão do ente por autorizar ou não cessão de seu servidor, é necessária previsão de requisitos formais que devam ser atendidos para regular a realização da cessão, como:

1) a própria previsão em lei, prevendo, inclusive, a quem caberá o ônus de pagamento do servidor cedido, bem como a responsabilidade pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias;

2) a formalização do ato administrativo que poderá ser realizado por convênio ou instrumento congênere;

3) a fixação de prazo de duração da cessão;

4) a autorização máxima do órgão ou entidade cedente.

Desses requisitos mencionados, entendemos pela necessidade de fixação de prazo determinado para o período da cessão do servidor, inclusive, por envolver situação de despesas públicas.

Também, cabe explicar que após aprovado o Projeto de Lei, caberá ao Poder Executivo Municipal averiguar as demais exigências existentes na Lei Municipal nº 2.746/2024.

Quanto ao ônus para a cessão do servidor para o Poder Executivo Municipal, cabe importante citar o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com os destaques abaixo:



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003000350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – CONHECER – RESPONDER AS QUESTÕES CONSIDERANDO SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO NORMAL E NA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA DE COVID-19 1. Não é possível proceder à cessão de servidor público e realizar a contratação de outro servidor por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para desenvolver as mesmas atividades do cedido, por não se enquadrar na hipótese art. 37, IX, CF. 2. Excepcionalmente, durante a vigência do estado de calamidade pública tratado na Lei Complementar 173/2020, é possível a cessão de servidor que possua qualificações especiais para, no exercício específico das referidas qualificações, atuar em atividades de combate à calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus e a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de servidor para desenvolver as atividades do cedido no órgão de origem, para as quais não se exige as qualificações especiais do servidor cedido, mesmo que a cessão ocorra com ônus financeiro para o cedente e que seja necessária a criação de cargo para o contratado.

É interessante observar o disposto na Lei Complementar nº 46/1994 do Estado do Espírito Santo:

Art. 54-A. A cessão de servidor público de um para outro Poder ou órgão independente do próprio Estado somente poderá ocorrer para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que sem ônus para o cedente, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações específicas em lei.

O decreto federal nº 10.835/2021, dispõe:

Responsabilidade

Art. 21. É do órgão ou da entidade de destino do agente público o ônus pela remuneração ou pelo salário vinculado ao cargo ou ao emprego permanente do agente público movimentado dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista, acrescido dos tributos, dos encargos sociais e dos encargos trabalhistas.

Disponibilidade financeira e orçamentária de reembolso

Art. 22. Não poderá ser requerida ou mantida a movimentação de agente público na hipótese de indisponibilidade orçamentária ou financeira do órgão ou da entidade responsável pelo ônus do ressarcimento.

Parágrafo único. A disponibilidade de reembolso dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e das empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral com as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho observará os limites orçamentários anuais estabelecidos no ato conjunto de que trata o art. 32.



Apesar de mencionados o decreto federal e a LC nº 46/1994/ES, esses não vinculam o Município de Conceição do Castelo na parte que é regulada por lei específica local diante da competência municipal prevista no artigo 30, I, da Constituição Federal. Todavia, serve à título de observação comparativa.

Ainda, quanto a outros requisitos, importante mencionar o disposto nas Leis Financeiras do Município, entre elas a Lei Municipal nº 2.677, de 16 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025 (LDO).

Art. 35. Desde que envolva atendimento de interesse público local, conforme art. 62 da Lei Complementar 101/2000, as despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando forem firmados convênios, acordos ou ajustes, com a elaboração do respectivo impacto - financeiro e previsto dotação específica na lei orçamentária.

Quanto a esse artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendo que sua redação não é das melhores e causa dúvida o que seria despesas de competência de outros entes da Federal. Mas acredito que ao discorrer sobre o assunto, quis o legislador realizar um controle de gastos do Município em relação às suas despesas com serviços que deveriam ser prestados por outros Entes da Federação mas que não seria prestado pelo próprio Município.

Portanto, como é matéria orçamentária e existe um controle de outros órgãos, tais como o TCEES e o MPES, entendemos importante que seja juntado o impacto-financeiro do Município com a despesa da cessão do servidor, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, seja prevista a dotação específica na lei orçamentária.

REQUISITOS MÍNIMOS DO TERMO DE CONVÊNIO

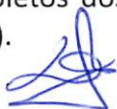
Além do exposto, quanto ao termo de convênio é importante observar alguns requisitos legais essenciais da Minuta do Convênio entre o Poder Executivo Municipal e o INCAPER, que deve conter, no mínimo, os seguintes requisitos legais:

Identificação dos Partícipes:

Nome completo e qualificação jurídica do Município (Poder Executivo) e do INCAPER.

CNPJ e endereço completo dos partícipes.

Dados completos dos representantes legais (Prefeito e dirigente máximo do INCAPER).



Objeto do Convênio:

Descrição detalhada, clara e precisa do objeto da colaboração, ou seja, o que será realizado em conjunto.

Justificativa da necessidade e do interesse público na celebração do convênio, com a descrição dos benefícios mútuos e esperados.

Indicação do programa governamental (municipal, estadual ou federal) ao qual o convênio se vincula, se aplicável.

Obrigações dos Partícipes:

Especificação detalhada das responsabilidades e atribuições de cada um dos partícipes para a execução do objeto do convênio.

Definição das metas a serem alcançadas, quantitativa e qualitativamente.

Cronograma de Execução:

Previsão do prazo para o início e término da execução do objeto do convênio, com as etapas ou fases a serem cumpridas, se pertinente.

Cronograma de Desembolso (se houver transferência de recursos):

Valor total dos recursos a serem transferidos pelo Município ou pelo INCAPER.

Forma, prazos e condições para a liberação das parcelas dos recursos, condicionados ao cumprimento de metas e etapas.

Indicação da conta bancária específica para a movimentação dos recursos do convênio.

Contrapartida (se houver):

Especificação da contrapartida de cada um dos partícipes, seja financeira, em bens, serviços ou recursos humanos, com a respectiva valoração, se for o caso.

Plano de Trabalho:

Documento técnico detalhado que integra a minuta do convênio, contendo a justificativa, o objeto, as metas, as etapas, o cronograma físico-financeiro, o plano de aplicação dos recursos, a metodologia de execução e os indicadores de avaliação.

Dotação Orçamentária (se houver transferência de recursos pelo Município):

Indicação da fonte dos recursos municipais (programa, rubrica orçamentária, número do empenho).



Vigência do Convênio:

Prazo de vigência do convênio, com data de início e término, considerando o tempo necessário para a execução do objeto e a prestação de contas.

Prestação de Contas:

Definição dos prazos, forma, documentos e responsáveis pela apresentação e aprovação da prestação de contas da execução do objeto e da aplicação dos recursos (se houver).

Acompanhamento e Fiscalização:

Definição da forma de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, com a indicação dos responsáveis por essas atividades por parte de ambos os partícipes.

Previsão do direito de cada partícipe de realizar visitas técnicas e solicitar informações sobre a execução.

Alteração do Convênio:

Cláusula que estabelece a necessidade de formalização de Termo Aditivo para qualquer alteração do convênio, vedada a alteração do objeto, conforme a legislação.

Rescisão do Convênio:

Previsão das hipóteses de rescisão unilateral ou bilateral do convênio, por descumprimento de cláusulas, caso fortuito ou força maior, ou por outros motivos previstos na legislação.

Definição das consequências da rescisão, como a devolução de recursos (se houver), indenizações, etc.

Publicação:

Indicação da responsabilidade e do prazo para a publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Município e, se aplicável, no Diário Oficial do Estado.

Foro:

Indicação do foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes do convênio, geralmente o foro da sede do Município.

Legislação Aplicável:

Referência à legislação federal, estadual e municipal pertinente à celebração e execução de convênios.



Assinaturas:

Espaço para a assinatura do Prefeito Municipal e do dirigente máximo do INCAPER, com a identificação completa dos signatários.

Outros Aspectos Importantes:

Licitude do Objeto: O objeto do convênio deve ser lícito, possível e atender ao interesse público.

Capacidade das Partes: Ambos os partícipes devem ter capacidade jurídica para celebrar o convênio.

Observância aos Princípios da Administração Pública: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 da Constituição Federal).

Cláusulas Necessárias Específicas: Dependendo da natureza do convênio (transferência de recursos, cooperação técnica, etc.), outras cláusulas específicas podem ser necessárias, conforme a legislação aplicável.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, como sugestão, **opinamos no sentido de que são necessárias diversas correções em relação à redação do Projeto de Lei e do Termo de Convênio** que o integra, antes do prosseguimento e eventual aprovação do Projeto de Lei ou novo Projeto e Lei pelo seu Autor, haja vista a imperiosa necessidade de se atender aos dispositivos legais mencionados e às observações realizadas. Dessa forma serão atendidos os princípios constitucionais e legais, também, sob a égide do entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Opinamos pela devolução do Projeto ao seu Autor, tendo em vista que o objeto do Projeto de Lei nº 27/2025 visa alterar a Lei Municipal nº 1.138/2007, sem vigência desde 01 de janeiro de 2009, salvo melhor juízo.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Conceição do Castelo, ES, 13 de maio de 2025.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador

Recebi em 13/05/25
